SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091173 - BA (2026/0154831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, ao dar provimento à apelação ministerial, afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixou penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. *Fundamentos e pedido*. Defesa alega flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na decretação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, uso indevido de registros infracionais e falta de exame de medidas cautelares diversas, requerendo a reconsideração da decisão ou submissão do feito ao colegiado para concessão da ordem.
3. *Decisões anteriores*. Liminar indeferida e *habeas corpus* não conhecido na decisão agravada, com submissão do agravo à Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso, diante de alegação de flagrante ilegalidade, e se há ilegalidade no

Documento eletrônico VDA59731284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e85e69d-4478-437c-a394-4777422e4c81

afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na decretação da prisão preventiva, quanto à suficiência da fundamentação e ao exame de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, sendo inviável seu conhecimento quando a pretensão exige reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
7. As instâncias ordinárias valoraram de modo convergente elementos suficientes para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, com fundamentação concreta para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, sendo incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a revisão da moldura fática delineada.
8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciando periculosidade dos agentes e risco de reiteração delitiva, com indicação de riscos concretos, atendendo aos requisitos legais.
9. Ausência de argumentos novos e específicos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se satisfazendo a exigência de dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e85e69d-4478-437c-a394-4777422e4c81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091173 - BA (2026/0154831-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	:	LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, ao dar provimento à apelação ministerial, afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixou penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. *Fundamentos e pedido*. Defesa alega flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na decretação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, uso indevido de registros infracionais e falta de exame de medidas cautelares diversas, requerendo a reconsideração da decisão ou submissão do feito ao colegiado para concessão da ordem.

3. *Decisões anteriores*. Liminar indeferida e *habeas corpus* não conhecido na decisão agravada, com submissão do agravo à Turma.

Documento eletrônico VDA59248257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 8743f25c-6dae-46ba-bfb3-3a7494963b53

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de recurso, diante de alegação de flagrante ilegalidade, e se há ilegalidade no afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e na decretação da prisão preventiva, quanto à suficiência da fundamentação e ao exame de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário, sendo inviável seu conhecimento quando a pretensão exige reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. As instâncias ordinárias valoraram de modo convergente elementos suficientes para demonstrar a dedicação a atividades criminosas, com fundamentação concreta para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, sendo incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a revisão da moldura fática delineada.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciando periculosidade dos agentes e risco de reiteração delitiva, com indicação de riscos concretos, atendendo aos requisitos legais.

9. Ausência de argumentos novos e específicos no agravo regimental capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se satisfazendo a exigência de dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria, na qual que não conheci do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, nos autos da ação penal n. 098507-65.2025.8.05.0001.

Documento eletrônico VDA59248257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 8743f25c-6dae-46ba-bfb3-3a7494963b53

Consta dos autos que ao dar provimento a apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado e fixou as penas dos pacientes para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, decretando a prisão preventiva de ambos para garantia da ordem pública (fls. 8-28).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou ilegalidade no afastamento da causa de diminuição e na decretação da prisão preventiva, requerendo, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, o restabelecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com a consequente restauração da pena fixada na sentença, bem como a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 733), e na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 749-752).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a necessidade de conhecimento do *habeas corpus* diante de manifesta ilegalidade. Aduz que o acórdão estadual teria afastado indevidamente a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos genéricos e insuficientes para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

Afirma, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação concreta e contemporânea, com indevida utilização de registros infracionais e sem exame da suficiência de medidas cautelares diversas. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que seja concedida a ordem.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões do agravo, o recurso não comporta acolhimento, porque o agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA59248257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 8743f25c-6dae-46ba-bfb3-3a7494963b53

A decisão monocrática, com acerto, refere a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> [...]1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023.
>
> Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024) .

Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O julgado aponta que as instâncias ordinárias valoraram de modo convergente os elementos que caracterizaram, com suficiência, a dedicação dos pacientes a atividades criminosas, apontando fundamentada a decisão que afastou a minorante do tráfico privilegiado.

A necessidade da prisão preventiva também foi suficientemente enfrentada pelo colegiado, que destacou a periculosidade dos agentes e o elevado risco de reiteração delitiva como riscos concretos à garantia da ordem pública.

Com efeito, os agravantes, em síntese, repetem os argumentos anteriormente enfrentados, não trazendo novos argumentos que justifiquem a alteração das conclusões exaradas.

A mera assertiva de que a matéria seria exclusivamente de direito não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal, e a alegação, desacompanhada da demonstração objetiva de coação ilegal ou de flagrante ilegalidade não é suficiente para infirmar os fundamentos adotados pela decisão que agravada.

Ademais, a pretensão defensiva a fim de afastar a conclusão de que os pacientes se dedicavam a atividades criminosas, tal como articulada, demandaria a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Tal providência não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, especialmente quando o acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta e individualizada.

Documento eletrônico VDA59248257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 8743f25c-6dae-46ba-bfb3-3a7494963b53

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59248257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:06
Código de Controle do Documento: 8743f25c-6dae-46ba-bfb3-3a7494963b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.173 / BA

Número Registro: 2026/0154831-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80590441920258050001 80683423520258050001 80985076520258050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59689500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 27cd0f78-c27b-4dc9-bfd2-bc76fd9d9fe0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:39
Código de Controle do Documento: 27cd0f78-c27b-4dc9-bfd2-bc76fd9d9fe0